



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Processo Administrativo nº 004/2021 - Pregão Eletrônico nº 003/2021-SRP**
Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**
Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**
Empresa(s) Participante(s): **FRANCISCO FERREIRA RAMOS – 05.115.613/0002-98**
Objeto: **Aquisição de combustível e derivados do petróleo para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos da Sede do Município de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 003/2021, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 003/2021-SRP, que tem como objeto Sistema de Registro de preços que objetiva a Aquisição de combustível e derivados do petróleo para atender



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos da Sede do Município de Viseu/PA, cujas especificações e quantitativos encontram-se descritos no Termo de Referência, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 - Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 084 a 101 do presente procedimento administrativo licitatório, em 19 de janeiro de 2021.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 103:

- Edital e seus anexos – Fls. 103 a 155;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico, no dia 22/01/2021, no Diário Oficial da União, Seção 03, nº 243, página 166, no Diário Oficial do Estado do Pará e Jornais de Grande Circulação - Fls. 157 a 160;
- Proposta Registrada – Fl. 162;
- Ata de Proposta – Fl. 163;
- Vencedores do Processo - Fl. 167;
- Ata Parcial - Fl. 169 a 174;
- Diligência Realizada pelo Setor de Compras da PMV – Fls. 176 a 178.
- Proposta inicial – Fls. 180 a 181;
- Documentos de Habilitação da Empresa FRANCISCO FERREIRA RAMOS – 05.115.613/0002-98 – Fls. 183 a 242;
- Proposta Final – Fls. 244 a 245.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

“...cujos valores estão abaixo dos preços propostos pela licitante, e durante a fase de lances a licitante não lançou qualquer percentual, sendo assim, como pode ser observado, solicitei que um servidor fizesse diligências nos postos locais para constar no processo...”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedido de explicações que fora devidamente respondido pela pregoeira, conforme acima exposto.

É sabido que a sede do município de Viseu, possui apenas 03 (três) postos de combustíveis, bem como que a sede municipal encontra-se há uma grande distância de outros municípios, sendo o acesso por uma rodovia federal e outra estadual, ambas em péssimo estado de conservação, conforme demonstrado no parecer inicial.

Importante ressaltar que o controle externo em termos constitucionalmente adequados deve compreender as dificuldades reais do gestor, nos termos do art. 22 da LINDB e art. 8º do Decreto nº 9.830/2019.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação da empresa **FRANCISCO FERREIRA RAMOS – 05.115.613/0002-98**, atendendo à convocação amplamente divulgada nos termos da Lei.

Verifica-se ainda que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com o registro das propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade, abertura da fase de lances e negociação, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação devidamente analisados pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes. Desse modo deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

Merece destaque fato ocorrido durante a sessão, ocasião em que se constatou que o valor apresentado pelo licitante, encontrava-se acima do valor de referência orçado pela



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



administração, ocasião em que foi designada diligência ao setor de compras e fora oferecida nova proposta final, com preços do dia, conforme quadro comparativo abaixo:

Nº	Item	Quantidade	Valor Unitário de Referência	Valor Unitário Ofertado	Diferença	Percentual de Diferença
01	Gasolina Comum	499000	R\$ 5,24	R\$ 5,35	+ R\$ 0,11	+ 2,10%
02	Óleo Diesel BS 500	143000	R\$ 4,13	R\$ 4,22	+ R\$ 0,09	+ 2,18%
03	Óleo Diesel S10	706000	R\$ 4,15	R\$ 4,24	+ R\$ 0,09	+ 2,19%

Em relação ao valor processual total, passa-se a ter:

Nº	Item	Quantidade	Valor Total do Item de Referência	Valor Total do Item Ofertado	Diferença	Percentual de Diferença
01	Gasolina Comum	499000	R\$ 2.614.760,00	R\$ 2.669.650,00	+R\$ 54.890,00	+ 2,10%
02	Óleo Diesel BS 500	143000	R\$ 590.590,00	R\$ 603.460,00	+R\$ 12.870,00	+2,18%
03	Óleo Diesel S10	706000	R\$ 2.929.900,00	R\$ 2.993.440,00	+R\$ 63.540,00	+2,17%
Total			R\$ 6.135.250,00	R\$ 6.266.550,00	+R\$ 131.300,00	+2,14%

Diante do exposto, merece destaque as considerações de Joel de Menezes NIEBUHR (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 326):

"A Administração não deve aceitar necessariamente todas as propostas que lhe são encaminhadas. Nesse sentido, a proposta encaminhada pelos licitantes deve ser analisada sobre três aspectos: em primeiro lugar, deve-se verificar a compatibilidade dela com as especificações definidas para o objeto licitado no edital e se ela cumpre os requisitos formais do edital; em segundo lugar, deve-se analisar o preço, se ele está ou não acima do praticado no mercado e, em terceiro lugar, se o preço é ou não inexequível, isto é, abaixo do preço de mercado.

Tal qual ocorre no pregão presencial, aqui, no pregão eletrônico, logo quando as propostas iniciais tiverem sido recebidas pelo pregoeiro, este deve proceder à análise da aceitabilidade no que tange ao primeiro aspecto destacado no parágrafo acima, qual seja, em relação ao atendimento das especificações contidas no edital e quanto ao cumprimento de requisitos formais." (grifos do autor)

Foi solicitado pela equipe da CPL novo levantamento de preços ao setor responsável, visando a verificação da adequação dos preços ofertados pelo licitante, à atual realidade do mercado, dados os mínimos percentuais de aumento.

Como resultado verificou-se que ocorreu um efetivo aumento de preços em dias próximos à abertura do certame, fato que não pode prejudicar um processo como um todo, restando imperioso no caso concreto, fazer-se o uso do princípio da razoabilidade, buscando, em última instância, o atendimento do interesse público.

Não obstante a isso deve-se observar a atual situação de nosso país, em relação ao nível de instabilidade nos preços de combustíveis, troca de presidente da Petrobrás, além do agravamento dos casos de COVID-19 em âmbito nacional e local.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Com base nessas diretrizes principiológicas, deve-se conciliar o interesse público e outras diretrizes da Administração com o rigor do princípio da legalidade que, eventualmente, pode gerar situações desarrazoadas ou provocar danos desproporcionais aos benefícios dele esperados.

Sendo assim, foi corretamente declarada vencedora a empresa **FRANCISCO FERREIRA RAMOS – 05.115.613/0002-98**, com proposta final no valor de **R\$ 6.266.550,00 (seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais)**, pois cumpriu todos os requisitos editalícios, ofereceu os melhores preços dentro das possibilidades de mercado, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

Respeitado o prazo recursal, não houve interposição de recurso.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, **OPINO FAVORALMENTE** ao prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

Recomendo a observância do Decreto Municipal nº 145/2021, bem como da lei Municipal nº 033/2005, no tocante às competências delegadas, além do Decreto Municipal nº 147/2021, no tocante a convalidação dos atos assinados eletronicamente.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 02 de março de 2021.

Assinado de forma digital por BRUNO
FRANCISCO CARDOSO
Dados: 2021.03.02 19:06:15 -03'00'

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Decreto nº 007/2021
OAB/PA nº 26.329

Assinado de forma digital
por EVA VIVIANE DE
NAZARE CIRINO
Dados: 2021.03.03 09:36:33
-03'00'

EVA VIVIANE DE N. CIRINO
Assessora Jurídica Municipal
Portaria nº 001/2021
OAB/PA nº 23.868

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)